

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 380, DE 2016 (MENSAGEM Nº 448/2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Angola no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada MARIANA CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em apreço visa a aprovar o Acordo de Cooperação Cultural entre o governo brasileiro e o governo da República da Angola no domínio da Educação Não-Superior e Formação.

A Mensagem Presidencial nº 448, de 2015, submeteu à consideração do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, o texto deste Acordo. Segundo a Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, o referido Acordo, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010, pelo Ministro de Estado da Educação do Brasil, Fernando Haddad, e pelo Ministro das Relações Exteriores de Angola, Assunção dos Anjos, estabelece como principal compromisso fomento das relações educacionais entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino não - superior. A mútua cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos

desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas. O Acordo coaduna-se com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano - prioridade da política externa do Brasil.

Composto de onze artigos, o Acordo foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 04/05/2016, assumindo a forma deste PDC nº 380/2016. O art. 1º do PDC define o escopo do Acordo aqui examinado, e seu parágrafo Único assim estabelece:

Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Proposição foi pela Mesa Diretora encaminhada, em 13/05/2016, às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e emissão de Parecer. Tramita em regime de urgência e se sujeita à apreciação do Plenário da Câmara.

Cabe-nos, por indicação da Presidência da CE, a elaboração do Parecer acerca do mérito educacional da Proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Tendo por base o Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, assinado, em 11 de junho de 1980, em Luanda, e o desejo mútuo no sentido de “estreitar e incrementar as relações fraternais de amizade e de cooperação existentes entre os dois países”, e, ainda, “tendo em conta o especial interesse de que se reveste, para as Partes, a cooperação educacional com base no mútuo benefício e reciprocidade de vantagens”, o instrumento diplomático em tela tem por objeto a promoção, o estímulo e o

desenvolvimento recíproco de ações no domínio da educação não-superior e da formação.

Define que a cooperação entre as Partes desenvolver-se-á nos seguintes âmbitos, considerados de interesse comum:

- a) intercâmbio entre serviços, organismos, instituições de ensino e empresas especializadas nos domínios abrangidos pelo presente Acordo;
- b) formação de quadros e respectivo aperfeiçoamento profissional;
- c) organização de missões destinadas ao intercâmbio de técnicos e outros especialistas com a finalidade de melhorar o conhecimento recíproco dos respectivos sistemas de ensino, bem como dos programas e métodos didáticos;
- d) intercâmbio e elaboração conjunta de materiais didático-pedagógicos;
- e) intercâmbio de alunos e professores no âmbito de programas específicos;
- f) apoio técnico e assessoria em projetos de formação e capacitação de professores e outros profissionais da área educacional;
- g) apoio técnico na elaboração de proposta de construção de um sistema educacional inclusivo, que garanta a oferta de atendimento educacional especializado a alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades;
- h) apoio na implementação de projetos de inovação tecnológica nos processos de ensino e aprendizagem, fomentando a incorporação das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e das técnicas de educação à distância aos métodos didático-pedagógicos;
- i) apoio na criação de diretrizes políticas e pedagógicas que garantam aos jovens e adultos que não tiveram acesso à escola, ou que dela foram excluídos, o direito à educação ao longo da vida;
- j) execução de programas, projetos e atividades de cooperação em áreas de interesse comum consideradas prioritárias; e
- k) qualquer outra modalidade acordada entre as Partes.

Prevê ainda que, para garantir a implementação tais ações, as Partes poderão negociar, em conjunto ou separadamente, a participação de Organismos Internacionais, órgãos da sociedade civil ou da iniciativa privada.

Os artigos III, IV, V e VI tratam especificamente da matéria educacional. No art. III, as Partes comprometem-se a promover o intercâmbio de docentes, discentes, técnicos, especialistas e pesquisadores nas modalidades previstas nos programas executivos a serem elaborados, sendo que os Peritos a serem enviados à outra Parte sujeitar-se-ão às leis e regulamentos em vigor no país em que estiverem desempenhando suas funções.

O art. IV, que versa sobre a concessão de bolsas, prevê que os dois Países buscarão, na medida de suas disponibilidades, estabelecer programas de bolsas de estudos e facilidades a estudantes, docentes e pesquisadores para aperfeiçoamento acadêmico e profissional e ressalta que “os requisitos para ingresso nos referidos programas serão similares aos exigidos pelo país receptor, com exceção do exame de admissão”, e que “Os diplomas e títulos expedidos por instituições de ensino de uma das Partes a nacionais da outra terão validade no país de origem do interessado, cumpridas as disposições legais vigentes.”

O art. V dispõe que as Partes trocarão missões técnicas com o propósito de estudar e viabilizar ações concretas no âmbito dos programas propostos, sendo que a organização e o deslocamento destas realizar-se-ão a pedido de uma das Partes, a qual assumirá os encargos decorrentes do deslocamento ou procurará formas alternativas de financiamento e buscará a confirmação da outra. Assim, o documento define como “Parte solicitante” aquela a quem coube a iniciativa da missão.

O art. VI, por sua vez, prevê que a participação em eventos de caráter internacional será incentivada, comprometendo-se a Parte organizadora de divulgar em prazo hábil as informações necessárias para a participação da outra.

Está prevista a constituição de Subcomissão Bilateral pelas Partes, com a missão de propor, negociar e acompanhar a implementação das ações de cooperação de mútuo interesse para seus países, a qual reunir-se-á,

alternadamente, em Angola e no Brasil por ocasião das sessões da Comissão Mista, e sempre que necessário, salvo se as Parte convierem o contrário.

Por fim, o Acordo estabelece que as controvérsias serão dirimidas mediante negociação direta entre as Partes, pela via diplomática e o que serão admitidas emendas ao texto, por consentimento mútuo das Partes, que poderão, a qualquer momento, notificar, por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação e não afetará o cumprimento dos programas e projetos em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes. O último artigo estatui que o Acordo entrará em vigor na data da última notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo e a vigência será de cinco (5) anos, podendo ser automaticamente renovado por iguais períodos, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Tendo em vista as meritórias e relevantes iniciativas educacionais a serem desenvolvidas em comum e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República da Angola trará benefícios educacionais a ambas as Partes, manifestamo-nos **pela aprovação** do PDC nº 380/2016. E aos nossos ilustres Pares da Comissão de Educação solicitamos apoio ao nosso voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO
Relatora